



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1920982 - RJ (2021/0035983-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
PAULO MACHADO LIMA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ149164
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO REIS
AGRAVADO : ESTER AUGUSTA REIS
AGRAVADO : VERA LUCIA REIS
AGRAVADO : DOUGLAS REIS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
ANDREIA FARIAS MONTEIRO - RJ117075
INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias

para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ), não sendo caso de aplicação no disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Incidência das Súmulas 54 e 83 do STJ.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1920982 - RJ (2021/0035983-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
PAULO MACHADO LIMA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ149164
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO REIS
AGRAVADO : ESTER AUGUSTA REIS
AGRAVADO : VERA LUCIA REIS
AGRAVADO : DOUGLAS REIS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864
ANDREIA FARIAS MONTEIRO - RJ117075
INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias

para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ), não sendo caso de aplicação no disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Incidência das Súmulas 54 e 83 do STJ.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO INTERNORTE E VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S. A. contra a decisão de fls. 2.045-2.058 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, efetuou novo exame do recurso especial por elas interposto (fls. 1.655-1.687 e-STJ), conhecendo em parte do reclamo e negando-lhe provimento.

O aludido apelo extremo foi deduzido com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 1.422-1.425, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ÔNIBUS DA LINHA 328 EM 02/04/2013. QUEDA DE VIADUTO SOBRE A AVENIDA BRASIL. AÇÃO AJUIZADA PELA MÃE, IRMÃOS E SOBRINHO DA VÍTIMA FATAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. EMPRESAS RÉS QUE COMPÕEM O POLO PASSIVO DA DEMANDA SÃO INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO E RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º, ART. 14, *CAPUT*, E § 3º DO ART. 28, TODOS DO CDC. NO MÉRITO, O ACIDENTE FOI CAUSADO POR UMA DISCUSSÃO E BRIGA EM QUE UM PASSAGEIRO CULPOSAMENTE AGRIDE O MOTORISTA QUE CONDUZIA O VEÍCULO, QUE VEM A DESPENCAR DE VIADUTO SOBRE A AVENIDA BRASIL, CAUSANDO MORTE DE PASSAGEIROS. FORTUITO INTERNO, ENUNCIADO SUMULAR Nº 187, DO STF. ART. 735, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR COM BASE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRELADA À TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS, AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS DE FUNERAL. DANO MORAL

CONFIGURADO EM RELAÇÃO À MÃE E IRMÃOS DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA A MÃE E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA UM DOS IRMÃOS, QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM PERDER DE VISTA A FINALIDADE PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA SANÇÃO, OBSERVANDO-SE AINDA AS ESPECIFICIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DESTE TJ/RJ. QUANTO AO SOBRINHO DA FALECIDA, QUARTO AUTOR, AINDA QUE SOB FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA, NÃO RESTOU COMPROVADO, DE FORMA EFETIVA E SUFICIENTE, A CONVIVÊNCIA ÍNTIMA E AFETIVA DESTE COM A VÍTIMA, CAPAZ DE DAR AZO À CONCESSÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. FRUIÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA MÃE DA VÍTIMA. CABIMENTO. NA PRESENTE HIPÓTESE, A VÍTIMA ERA APOSENTADA E EXERCIA ATIVIDADE AUTÔNOMA, RESTANDO TAMBÉM INCONTROVERSO QUE AMBAS RESIDIAM NO MESMO ENDEREÇO, DE MOLDE A CARACTERIZAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA EXISTENTE ENTRE MÃE – AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE PESSOA IDOSA – E FILHA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 215, DO TJ/RJ. DESPROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AUTORAL.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sua rejeição. Em que pese a tragédia ocorrida tenha sido com ônibus da empresa Transportes Paranapuan S/A, é indene de dúvida que as demais empresas que compõem o polo passivo da demanda são integrantes da cadeia de fornecedores do serviço e respondem solidariamente pelos danos causados em relação de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, art. 14, *caput*, e § 3º do art. 28, todos do Código de Defesa do Consumidor;
2. “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” (Enunciado sumular nº 187, do STF);
3. “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” (Art. 735, do Código Civil);
4. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54, do STJ).
5. “A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal.” (Súmula nº 215, do TJ/RJ);
6. *In casu*, o acidente foi causado por uma discussão e briga em que um passageiro culposamente agride o motorista que conduzia o veículo, que vem a despencar de viaduto sobre a Avenida Brasil, causando morte de passageiros;
7. Descabimento da alegação de ocorrência de fato de terceiro. Somente será considerado fato de terceiro, apto a elidir a responsabilidade do transportador, aquele praticado dolosamente por estranho ao contrato subjacente e não contemplado no espectro de risco razoavelmente previsível no desempenho desta atividade. Interpretação, pela doutrina, do enunciado

sumular nº 187 do E. STF e do artigo 735 do Código Civil;

8. Evidenciado o fortuito interno, a atrair o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. Daí que correta a sentença ao condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização correspondente às despesas de funeral;

9. Dano moral configurado em relação à mãe e irmãos da vítima fatal. Situação retratada nos autos que ultrapassa, em muito, os limites do sofrimento cotidiano, atingindo sobremaneira a esfera psíquica, razão pela qual se impõe a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento da verba compensatória;

10. *Quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a mãe e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos irmãos, que se mostram condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista a finalidade punitivo-pedagógica da sanção, observando-se ainda as especificidades inerentes ao caso concreto. Incidência da Súmula nº 343, da Jurisprudência Predominante desta Eg. Corte;

11. Quanto ao sobrinho da falecida, quarto autor, ainda que sob fundamento diverso da sentença, não restou comprovado, de forma efetiva e suficiente, a convivência íntima e afetiva deste com a vítima, capaz de dar azo à concessão da verba compensatória;

12. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os mesmos correm a partir do evento danoso, consoante inteligência da Súmula nº 54, do STJ;

13. Pensão mensal em favor da mãe da vítima. Cabimento. Na presente hipótese, a vítima era aposentada e exercia atividade de autônoma, restando incontroverso que ambas residiam no mesmo endereço, de molde a caracterizar a relação de dependência existente entre mãe – ainda mais em se tratando de pessoa idosa – e filha. Incidência da Súmula nº 215, deste Eg. TJ/RJ;

14. Recursos das empresas rés desprovidos. Apelo autoral parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.491-1.499, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.655-1.687, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegaram que o acórdão estadual incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 884 e 944 do Código Civil de 2002;
- c) art. 19 da Lei 8.987/1995.

Sustentaram, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, afirmando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu

pronunciamento sobre os questionamentos formulados, sobretudo quanto à inexistência de um dos pressupostos processuais subjetivos de validade, qual seja, a legitimidade *ad causam*;

(ii) em razão de não serem responsáveis por obrigações impostas às empresas consorciadas, porquanto "o consórcio e sua empresa líder só respondem de forma solidária com as consorciadas em relação ao Poder Concedente e não perante terceiros" (e-STJ, fl. 1.663), pleiteiam o reconhecimento da ilegitimidade do consórcio, e não a solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas;

(iii) excesso no valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual deve ele ser reduzido, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, situação vedada no ordenamento jurídico pátrio;

(iv) não se aplicam ao presente feito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a Lei 8.987/1995; e

(v) ser indevida a concessão de pensionamento mensal em favor da genitora da vítima, por se tratar de pessoa de baixa renda, pois ausente a comprovação de dependência econômica entre ela e a vítima fatal do acidente.

Em juízo de retratação (fls. 2.045-2.058, e-STJ), este signatário concluiu pela plausibilidade das alegações dos então agravantes CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTROS, tendo sido reconsiderada a decisão de fls. 1.935-1.946 (e-STJ), com realização de novo exame do recurso especial de CONSÓRCIO INTERNORTE E VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S. A. (fls. 1.655-1.687, e-STJ), advindo nova decisão que conheceu em parte do recurso especial por elas interposto e, nesta extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

a) aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do reclamo, haja vista a ausência de indicação dos artigos de lei tidos por violados;

b) não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, porquanto as questões trazidas pelas recorrentes foram analisadas, de forma fundamentada;

c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais acerca da legitimidade do consórcio e de sua responsabilização solidária no presente feito, óbices que tornaram prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada;

d) aplicação da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento dos artigos

de lei tidos por violados, bem como pela ausência dos requisitos para possibilitar o prequestionamento ficto;

e) ausência dos requisitos para a intervenção desta Corte em relação ao valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, porquanto observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

f) incidência da Súmula 83/STJ em vista da decisão estadual encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, conforme preceitua a Súmula 54/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 2.061-2.078, e-STJ), por meio do qual as agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisam os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 2.081-2.092 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no tocante à alegação de ser indevido o pensionamento da genitora da vítima por falta de comprovação de dependência econômica entre elas, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA Nº 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.
3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.
4. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede o conhecimento do recurso especial no tocante a alegada divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.034.798/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Dito isto, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos

levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, no caso em tela não restou comprovada a similitude fática entre os arestos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.647.732/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022).

Em relação às matérias tidas por omissas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.428, 1.430, 1.432, 1.436, 1.437 e 1.440, e-STJ):

Com efeito, em que pese a tragédia ocorrida tenha sido com ônibus da empresa Transportes Paranapuan S/A, **é indene de dúvida que as demais empresas que compõem o polo passivo da demanda são integrantes da cadeia de fornecedores de serviço e respondem solidariamente pelos danos causados em relação de consumo, ainda que por equiparação**, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, art. 14, *caput*, e § 3º do art. 28, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo porque, **em consulta ao Anexo do Contrato de Concessão do serviço delegado de transporte de passageiros por ônibus** (<http://www.rioonibus.com/wp-content/uploads/2018/08/3-Anexo-E-1.pdf>), **tais empresas integram o Consórcio Internorte de Transportes, responsável pela prestação do serviço de transporte público em questão**. Confira-se (Sem grifos no original):

(...)

Mais adiante, na Cláusula 4ª do referido documento, ficou estabelecido no item 4.1 que as CONSORCIADAS responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato.

(...)

Neste diapasão, de se reconhecer a responsabilidade solidária dos integrantes do polo passivo da presente ação.

(...)

Sob a recomendação destas premissas, analisam-se indutivamente os fatos do caso concreto. Logo de saída, as teses de fato de terceiro ou de fortuito externos e mostram sem tessitura jurídica.

Isso porque, aponta-se como terceiro responsável pelo fato o sr. Rodrigo dos Santos Freire, que teria, após acalorada discussão, desferido chutes contra o motorista do veículo.

Nada obstante, não se pode olvidar que o sr. Rodrigo era passageiro do ônibus naquela oportunidade; inequivocamente endógeno ao contrato de transporte **coletivo** (Grifos no original).

(...)

Nada há de excepcional ou imprevisível na narrativa que sustenta a tese da

parte ré. O desentendimento entre o motorista e um dos passageiros é mais do que antecipável; é até mesmo ordinário (embora, em geral, não chegue a proporções tão extremas).

Para preveni-lo ou ao menos evitar suas repercussões mais lesivas, cogita-se de diversas medidas facilmente implementáveis: i) a disposição de cobradores que, intercedendo, preservam o motorista do embate direto; ii) o isolamento, por cortinas de vidro, do condutor; ainda iii) o treinamento em direção defensiva dos profissionais para se desvencilharem destas provocações ou, não sendo possível, procederem de maneira segura com o veículo estacionado. Nada que exceda à cautela mínima a que dá cobro o risco criado.

(...)

Assim, **evidenciado o fortuito interno, a atrair o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento** (Sem grifos no original).

Daí que correta a sentença ao condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da indenização correspondente às despesas de funeral.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente. Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal local – quanto à legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso –, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo do art. 19 da Lei 8.987/1995, tido por violado, não foi debatido pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pelas recorrentes, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Tribunal de origem não decidiu acerca do dispositivo, incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte Superior.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Por fim, no que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, em razão de ter o insurgente suscitado o artigo tido por vulnerado nas razões da apelação, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, essa possibilidade depende do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável a admissão do prequestionamento implícito pretendido.

Vejam-se os termos do normativo citado:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade** (Sem grifos no original).

Relativamente ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o arbitramento da aludida indenização, o Colegiado estadual assim consignou (fls. 1.440-1.441, e-STJ, grifos no original):

Com relação ao **dano moral**, este restou configurado em relação aos três primeiros autores – respectivamente, mãe e irmãos da vítima fatal –, eis que a narrativa fática dos autos é situação que ultrapassa, em muito, os limites do sofrimento cotidiano, atingindo sobremaneira a esfera psíquica, razão pela qual se impõe a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento da verba compensatória. Impossível negar - senão por ônus processual - que a morte de um ente querido já constitua a tragédia pessoal mais dilacerante. A de uma filha, mais do que isso, subverte a ordem da vida e enluta para sempre a história dos pais.

Neste panorama, os valores arbitrados pelo juízo a quo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a mãe e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos irmãos, são condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista a finalidade punitivo-pedagógica da

sanção, observando-se ainda as especificidades inerentes ao caso concreto. Diga-se até: ao largo de enriquecer os autores, sequer pode-se afirmar que tais indenizações fazem frente ao empobrecimento definitivo de seus bens personalíssimos.

Ademais, impende consignar que os danos morais arbitrados pelo Juízo de origem só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade.

Nota-se, portanto, que o Tribunal estadual decidiu mediante as peculiaridades do caso concreto, não se revelando exorbitantes os valores fixados, inclusive tendo sido observados os parâmetros adotados pelo STJ para fixação de indenização em casos análogos.

Desse modo, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o disposto na Súmula 7 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre às recorrentes.

Isso porque a conclusão da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ".

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL OCORRIDO NA LAGOA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA . PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LACUNOSA. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA CARREADA AOS AUTOS COM ANUÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR OBJETIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos art. 1.022 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias de origem exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

3. O STJ, ao interpretar o art. 130 do CPC, consagrou o entendimento de que "a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.05.2009).

4. Tendo a Turma julgadora decidido ser o dano ambiental causado apenas pela recorrente, com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

5. Ficou comprovado documentalmente o efetivo exercício da atividade pesqueira à época do acidente ambiental e a ora recorrente não impugnou em momento oportuno a condição dos pescadores profissionais, o que acarretou a preclusão da alegação. Súmula 7/STJ.

6. O termo inicial para incidência dos juros, havendo responsabilidade extracontratual, fluem os juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.826.545/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

Dessa forma, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar o acolhimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.920.982 / RJ

Número Registro: 2021/0035983-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0378838-22.2013.8.19.0001 03788382220138190001 202024508664 3788382220138190001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

RECORRENTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ - RJ154185

PAULO MACHADO LIMA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ149164

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO REIS

RECORRIDO : ESTER AUGUSTA REIS

RECORRIDO : VERA LUCIA REIS

RECORRIDO : DOUGLAS REIS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO REIS

AGRAVANTE : ESTER AUGUSTA REIS

AGRAVANTE : VERA LUCIA REIS

AGRAVANTE : DOUGLAS REIS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

AGRAVADO : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

AGRAVADO : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

PAULO MACHADO LIMA FERREIRA - RJ149164

AGRAVADO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A

ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

ANDREIA FARIAS MONTEIRO - RJ117075

AGRAVADO : TRANSPORTES PARANAPUAN S A

ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

PAULO MACHADO LIMA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ149164

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO REIS

AGRAVADO : ESTER AUGUSTA REIS

AGRAVADO : VERA LUCIA REIS

AGRAVADO : DOUGLAS REIS DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A

ADVOGADOS : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

ANDREIA FARIAS MONTEIRO - RJ117075

INTERES. : TRANSPORTES PARANAPUAN S A

ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA - RJ150264

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022